



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

ESTABELECE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº **13.108/2013-14 – PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (PROGEPAES)**;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, em seu capítulo III, com redação alterada pela MP nº 614 de 14 de maio de 2013.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério de Estado da Educação;

CONSIDERANDO, a proposta apresentada a este Conselho PROGEPAES e pela Comissão Permanente de Pessoal Docente;

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Política Docente;

CONSIDERANDO, ainda,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios complementares para fins de progressão e promoção dos docentes integrantes da carreira de Magistério Superior, consoante previsto na Portaria MEC nº 554/2013.

Art. 2º Para fins desta Resolução adotar-se-á os seguintes conceitos:

- I. progressão: é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe;
- II. promoção: é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

III. aceleração da promoção: é a mudança de classe, sempre para o nível inicial da nova classe, pela obtenção de título requisito para a mudança.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 3º Poderá obter a progressão funcional, o docente que, cumprindo o interstício de 24 (vinte e quatro) meses no nível respectivo, autuar e encaminhar requerimento na Secretaria do Departamento, dirigido à Comissão permanente de Avaliação de cada Centro de Ensino (CPA), acompanhado de Relatório de Atividades referente ao período do interstício, conforme Relatório de Avaliação ou Memorial Descritivo e nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O docente afastado nos termos dos artigos 81, 83, 87, 93, 94, 95, 96 e 96-A da Lei nº 8.112/1990 deverá solicitar sua progressão e promoção de forma idêntica à definida no "caput" deste artigo.

Art. 4º Poderá obter a promoção, exceto para a classe de Professor Titular, o docente que tenha cumprido o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da respectiva classe e apresentar relatório de atividades referente ao período do interstício, conforme Relatório de Avaliação ou Memorial Descritivo e nos termos da presente Resolução.

§ 1º. A solicitação de promoção deverá ser autuada e encaminhada na Secretaria do Departamento, à CPA.

§ 2º. O docente afastado nos termos dos artigos 81, 83, 87, 93, 94, 95, 96 e 96-A da Lei nº 8.112/1990 deverá solicitar sua progressão e promoção de forma idêntica à definida no "caput" deste artigo.

Art. 5º A aceleração da promoção dar-se-á, independente de interstício, de uma classe para o nível inicial da classe hierarquicamente superior de acordo com a titulação obtida, exceto para a classe de Professor Titular, a partir da data autuação e encaminhamento à CPPD acompanhado da documentação comprobatória.

§ 1º. A aceleração da promoção para a classe C, denominada Professor Adjunto far-se-á mediante a obtenção do título de Doutor, obtido em Instituição nacional ou revalidado nacionalmente caso obtido em instituição estrangeira.

§ 2º. A aceleração da promoção para a classe B, denominada Professor Assistente far-se-á mediante a obtenção do título de Mestre, obtido em Instituição nacional ou revalidado nacionalmente caso obtido em instituição estrangeira.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 3º. Aos docentes ocupantes da carreira do Magistério Superior em 01 de março de 2013 será permitida a aceleração da promoção durante o estágio probatório. Os docentes que ingressaram na carreira após 01 de março de 2013 só farão jus ao processo de aceleração da promoção pela obtenção do título após a aprovação e homologação do Estágio Probatório.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA AS CLASSES B e C

Art. 6º O Relatório de Atividades ou Memorial Descritivo para fins de progressão e promoção para as classes B, denominada Professor Assistente e C denominada Professor Adjunto, serão avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação, conforme observância às atividades relacionadas a ensino, pesquisa, extensão e gestão, avaliados também a assiduidade, responsabilidade e qualidade do trabalho. A avaliação deverá considerar os critérios constantes do art. 6º da Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, quais sejam:

- I - desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- II - orientação de estudantes de Mestrado e Doutorado, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso;
- III - participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concurso público;
- IV - cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;
- V - produção científica, de inovação, técnica ou artística;
- VI - atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços;
- VII - exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na própria IFE ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e de Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente;
- VIII - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na IFE ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos; e
- IX - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

§ 1º O Relatório de Atividades, antes de ser encaminhado à Comissão Permanente de Avaliação, deverá ser analisado e referendado pelo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Departamento, no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo docente. A CPA emitirá um parecer e o encaminhará à CPPD para decisão.

§ 2º A CPPD emitirá um novo parecer e encaminhará ao DDP/PROGEPAES no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o processo para operacionalização da progressão ou promoção.

§ 3º Das decisões da CPPD caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO

Art. 7º Cada Centro de Ensino terá uma Comissão Permanente de Avaliação composta por 3 (três) membros efetivos e até 2 (dois) membros suplentes, preferencialmente Mestres ou Doutores. A CPA deverá ser constituída por meio de escolha do Conselho Departamental do Centro dentre os nomes indicados pelos Departamentos.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação será escolhido pelos seus pares.

§ 2º A Comissão Permanente de Avaliação poderá solicitar a colaboração de especialistas, quando julgar conveniente.

§ 3º As Comissões Permanentes de Avaliação de cada Centro, estarão ligadas a CPPD, para cumprimento do Art. 26 da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

Art. 8º A Comissão Permanente de Avaliação reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, sempre que houver requerimento de docente para avaliação e deliberará, em qualquer caso, com a totalidade de seus membros.

Art. 9º A Comissão Permanente de Avaliação terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento do docente, para encaminhar o seu parecer, salvo nos casos de não atendimento, pelo requerente, das exigências previstas nesta Resolução.

Art. 10 Cabe à Comissão Permanente de Avaliação:

- a) atribuir pontos aos itens do [Anexo I](#);
- b) computar a média aritmética do [Anexo II](#) (Avaliação Discente) aplicado pelo Departamento de lotação do professor nos 4 (quatro) últimos semestres;
- c) solicitar ao docente, quando necessário, informações ou documentos suplementares;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

d) solicitar assessoria de professores ou técnicos, preferencialmente da Universidade, para o julgamento de assuntos específicos, quando julgar conveniente;

e) apresentar à CPPD parecer fundamentado, inclusive documentalmente, levando em consideração o regime de trabalho do docente, o tempo em que o mesmo se encontra neste regime e a qualidade dos trabalhos apresentados.

Art. 11 O Presidente da CPPD terá prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo para submeter o parecer da Comissão Permanente de Avaliação à apreciação daquele Colegiado.

Parágrafo único. No caso de não observância das exigências fixadas nesta Resolução, o Relator na CPPD, fundamentalmente, baixará o processo em diligência, devendo a Comissão Permanente de Avaliação, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data devolução, apresentar novo parecer.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A CLASSE D

Art. 12 O Relatório de Atividades ou Memorial Descritivo para fins de promoção para a classe D e progressão entre os níveis da classe D, denominada Professor Associado, serão avaliados por Comissão Examinadora constituída especialmente para este fim. A avaliação deverá considerar os critérios constantes do art. 9º da Portaria MEC nº 554, de 20 de junho de 2013, quais sejam:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFE;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de gestão, compreendendo atividades de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI - representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFE, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência,



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Tecnologia e Inovação, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;

VII - demais atividades de gestão no âmbito da IFE, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do art. 92 da Lei nº 8112, de 1990.

VIII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

Parágrafo único. Para promoção à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes dos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO PARA A CLASSE D

Art. 13 São requisitos para a promoção à classe D, denominada Professor Associado:

- I. cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses no efetivo exercício no nível 4 da classe C, denominada Professor Adjunto;
- II. aprovação em avaliação de desempenho conforme critérios constantes do art. 11 desta Resolução;
- III. possuir título de doutor, obtido em Instituição nacional ou revalidado nacionalmente caso obtido em instituição estrangeira.
- IV. lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO PARA A CLASSE D

Art. 14 As comissões examinadoras, compostas por três membros efetivos e um suplente, serão constituídas por docentes ocupantes das classes de Professor Titular ou Associado.

§ 1º. O processo contendo o parecer conclusivo e o relatório de avaliação será encaminhado pela comissão examinadora à CPPD.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

§ 2º. A banca examinadora será responsável por dar ciência ao professor interessado sobre o parecer atribuído ao seu desempenho docente.

§ 3º. O relatório de avaliação indicará as razões da aprovação ou reprovação do pedido de promoção ou progressão do docente.

§ 4º. Em caso de indeferimento, o relatório deverá indicar sugestões para a melhoria do desempenho acadêmico do docente.

§ 6º. O docente, cientificado de sua avaliação, terá um prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão da comissão examinadora por meio de requerimento endereçado ao Conselho Departamental.

Art. 15 O Magnífico Reitor desta Universidade poderá designar docentes para compor a comissão examinadora prevista no Artigo 14, a fim de atender casos específicos não previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DOS RESULTADOS

Art. 16 A avaliação do desempenho dos docentes para fins de promoção e progressão será realizada com base nos dados constantes do Relatório de Atividades e/ou Memorial Descritivo, tendo em vista os critérios definidos pela Portaria MEC nº 554/2013, descritos nos art. 6º e 12 desta Resolução.

§ 1º. A aferição dos resultados será feita pelo somatório da pontuação obtida pelo docente em cada critério conforme Instrumento de Avaliação, Anexo I e II da presente Resolução.

§2º. A aprovação na avaliação do desempenho para a promoção ou progressão estará condicionada ao alcance de pontuação mínima, para cada classe e nível, conforme carga horária e classe, de acordo com a tabela abaixo:

Classe	Denominação	Carga Horária	Pont. Mín. Área 1	Pont. Mín. Área 2	Pont. Mín. Área 3	Pont. Mín. Área 4	Pont. Mín. Área 5	Pont. Mín. Área 6	Pontuação Anual
A	Adjunto	20	40	10					80
A	Adjunto	40/DE	80	10					130
A	Assistente	20	40	10					80
A	Assistente	40/DE	80	10					120
A	Auxiliar	20	30						70
A	Auxiliar	40/DE	60						100
B	Assistente	20	30						60
B	Assistente	40/DE	60						100
C	Adjunto	20	30						60



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

C	Adjunto	40/DE	60						100
D	Associado	20	40	10					100
D	Associado	40/DE	80	10					140
E	Titular	A ser regulamentada em ato específico do MEC.							
E	Titular		-	-	-	-	-	-	-

Área 1: Ensino - Área 2: Produção Intelectual - Área 3: Pesquisa e Extensão - Área 4: Qualificação Docente
Área 5: Atividades Administrativas e de Representação - Área 6: Outras Atividades
Obs: a hora/aula será fator de produção 1,5.

NOTA: A tabela acima com as respectivas pontuações mínimas para fins de progressão e promoção, em hipótese alguma ocasionará mudança de regime de trabalho.

§3º. Caso o docente não seja considerado aprovado por não atender aos critérios desta Resolução e da Portaria nº 554/2013-MEC, a CPA ou Comissão Examinadora em conjunto com a CPPD deverão elaborar um plano de trabalho para que o docente após 2 (dois) semestres letivos rerepresente o Relatório de Atividades comprovando a melhoria proposta, pleiteando a referida progressão ou promoção.

Art. 17 Caberá recurso do resultado da Avaliação à CPA em primeira instância, a CPPD em segunda instância e ao CEPE/UFES em última instância.

CAPÍTULO VIII

DA VIGÊNCIA E DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 18 A vigência e os efeitos financeiros da progressão, da promoção e da aceleração da promoção obedecerão as seguintes disposições:

§1º. A vigência e os efeitos financeiros da progressão e promoção será a partir da data do vencimento do interstício se o interessado requereu administrativamente (abriu e tramitou para a CPA) o processo antes do vencimento do interstício.

§2º. Caso o requerimento (abertura do processo e tramitação) tenha se dado após o vencimento do interstício, a vigência e efeitos financeiros da progressão e da promoção dar-se-ão a partir da data da abertura do processo.

§3º. Nos casos de solicitação de aceleração da promoção, também será observada a abertura e tramitação do processo para vigência e efeitos financeiros, exceto se a documentação comprobatória da titulação for posterior a data da abertura do processo. Neste caso será considerada a data de emissão dos documentos.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

CAPÍTULO VIII

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 19 Os processos de solicitação de progressão, promoção e aceleração da promoção deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

§1º. Progressão e Promoção: Protocolização (capa do processo), seguido de Ficha de Qualificação Funcional, Relatório de Atividades e/ou Memorial Descritivo abarcando as atividades em atendimento aos critérios da Portaria nº 554/2013-R e constantes do Anexo I (e comprovações necessárias) referente aos 24 (vinte e quatro) meses do interstício.

§2º. Aceleração da Promoção: Protocolização (capa do processo), seguido de Ficha de Qualificação Funcional, e cópia autêntica do Diploma obtido em Instituição Nacional ou revalidação nacional do mesmo se obtido em Instituição estrangeira.

§3º. Nos casos de solicitação de Aceleração da Promoção que o interessado ainda não tenha o Diploma referente ao título, o processo deverá ser instruído com: Ata da Defesa da Dissertação ou Tese, Histórico Oficial Definitivo comprovando integralização dos créditos (inclusive a defesa), Declaração do Programa de Pós Graduação comprovando que o interessado é aluno regular, defendeu a Dissertação/Tese e faz jus ao título de Mestre/Doutor.

§4º. Nos casos contemplados no §3º o interessado deverá apresentar a CPPD no prazo de 1 (ano) da data da conclusão do curso a cópia autêntica do Diploma obtido em Instituição Nacional ou revalidação nacional do mesmo se obtido em Instituição estrangeira.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 20 Os docentes afastados para realização de Mestrado e Doutorado deverão apresentar relatório de atividades do período relativo ao interstício para o qual requer a progressão ou promoção, assinado pelo orientador, acrescido de Declaração do Programa de Pós Graduação comprovando que o interessado é aluno regular.

Art. 21 Os docentes cedidos a outros órgãos federal/estadual/municipal ou em exercício provisório em outra IFE deverão apresentar relatório de suas atividades conforme Anexo I.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Art. 22 Os docentes ocupantes de cargos de Direção de Centro de Ensino, Pró-reitorias, Vice-Reitoria e Reitoria deverão apresentar relatório de suas atividades conforme Anexo I.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 As solicitações de promoção e progressão funcional poderão ser protocolizadas até 45 (quarenta e cinco) dias antes do cumprimento do interstício.

Art. 17 O Relatório de Atividades ou o Memorial Descritivo dos docentes afastados nos termos dos Artigos 96-A da Lei nº 8.112/1190, deverão ser referendados pelo Chefe imediato do docente naquelas funções, antes de serem protocolizadas no Departamento, e independentemente de avaliação de desempenho docente pelo corpo discente.

Art. 18 Os docentes que tiverem seus pedidos de progressão funcional negados em última instância poderão apresentar novo pedido de progressão, após seis meses, instruindo-os de acordo com o previsto na presente Resolução.

Parágrafo único. Em caso de aprovação, a progressão ou promoção solicitada far-se-á a partir da data do requerimento administrativo, se este for coincidente ou posterior à data de cumprimento do interstício. Se a data do requerimento for anterior, a progressão far-se-á a partir do cumprimento do interstício.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 20 A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua aprovação

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,